



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.039 - SP (2010/0147923-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INTRELCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA**
ADVOGADO : **MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).
2. Não compete a este Superior Tribunal apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.039 - SP (2010/0147923-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INTRELCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por INTRELCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA contra decisão de minha relatoria, que entendeu ser possível a recusa da penhora de precatório pela Fazenda Pública, na medida em que equiparou esse instituto a direito de crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, que "a possibilidade de indicar bens, pelo art. 9 e 11 da LEF deve ser interpretado com a EC 30/00 e 62/09, que convalidou, ou seja, autorizou legalmente a cessão de crédito de precatório" (fl. 204e).

Defende, assim, a possibilidade de precatórios para garantia da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.039 - SP (2010/0147923-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).
2. Não compete a este Superior Tribunal apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 194/195e):

Trata-se de recurso especial interposto por INTRELCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 85e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE PRECATÓRIOS EM GARANTIA À EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO PELO R. JUÍZO - INSURGÊNCIA DA FESP - A INDICAÇÃO NÃO RESPEITA A ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ENCONTRANDO-SE EM ÚLTIMO LUGAR - ALÉM DISSO, O OFERECIMENTO DE CRÉDITO EXISTENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPLICARIA EM VERDADEIRA COMPENSAÇÃO, VEDADA PELA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (ART. 16 § 3º) - RECURSO PROVIDO.

Em seu especial, sustenta a recorrente violação dos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 620 do CPC. Alega que "o direito de indicação de bens à penhora, garantido no artigo 11, da LEF, combinado com o artigo 620 do CPC, está revestido da prerrogativa de nomear direitos e ações, na forma do artigo 9º, inciso III, e artigo 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal, já que na execução consagra-se o princípio da menor onerosidade para o devedor" (fl. 149e).

Requer o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e admitida penhora sobre precatório.

Apresentadas contrarrazões (fls. 164/169e) e admitido o recurso na origem (fls. 184/185e), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. Precedente: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 13/8/07.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.244.219/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/8/10)

Assim, apesar de crédito representado por precatório ser bem penhorável, e ainda sendo a entidade dele devedora a própria exequente, como no caso dos autos, o entendimento desta Corte é no sentido da equiparação de precatório a direito de crédito, possibilitando à Fazenda Pública recusar a penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. A propósito, a recente decisão monocrática: REsp 1.207.289/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17/12/10.

A reiteração de julgados nesse sentido pela Primeira Seção conduziu à edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 406/STJ, que dispõe: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".

No mais, ressalta-se não caber ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147923-8

**AgRg no
REsp 1.208.039 / SP**

Números Origem: 8785375 8785375700 8785375901 944090149297 96942006 99409014929750001

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTRELCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTRELCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária